



Gabinete da Deputada Coronel
Fernanda

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL – CAPADR**

**REQUERIMENTO DE ENVIO DE REPRESENTAÇÃO AO CADE N° , DE
2024**

(Deputada Federal Coronel Fernanda)

Apresentação: 12/08/2024 09:25:55.180 - CAPADR

REQ n.130/2024

Requer, ao Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o envio de Solicitação de instauração de Inquérito Administrativo ao CADE no intuito de apurar a prática de manipulação de mercado referente a acordos de não aquisição de produtos agropecuários.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 66, § 6º, da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, o envio da presente representação ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para a instauração de inquérito administrativo, com o intuito de apurar possível infração à ordem econômica referente a acordos de não aquisição de produtos agropecuários, o que pode demonstrar violação ao art. 36, I, da Lei nº 12.529/2011.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, é importante pontuar a competência desta CAPADR para análise da presente representação. O art. 32, I, a, 6, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) dispõe que compete à CAPADR apreciar assuntos atinentes à agricultura, em especial a política de comercialização de produtos agropecuários, inclusive destinados à exportação.

Dessa forma, o § 6º do art. 66 da Lei nº 12.529/2011 c/c o item 6 da alínea “a” do inciso I do art. 32 do RICD demonstram a plena competência desta Comissão para a análise da presente representação.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249007944300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda



* C D 2 4 9 0 0 7 9 4 4 3 0 0 *



Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

No que se refere aos fundamentos relevantes para dar seguimento ao presente instrumento legislativo, importante frisar que o acordo comercial que restringe a aquisição de produtos agropecuários direciona, ao menos em uma análise preliminar, aos postulados da ordem econômica, à violação da livre iniciativa, ao direito de propriedade e ao desenvolvimento sustentável.

De forma sintética, o acordo em questão impede ou impõe severas penalizações para quem pretende produzir dentro dos ditames legais. Veja-se, a imposição negocial penaliza quem produz em áreas desmatadas após 2008, mesmo que tal abertura de área se dê de forma legal e com as devidas autorizações. Portanto, impede quem **deve** cumprir com a função social da propriedade de se manter em sua atividade.

A situação da produção da principal oleaginosa no país, nos últimos 18 anos, tem revelado a existência de uma prática empresarial inconsistente com o ordenamento jurídico-econômico constitucional, alegadamente em favor de uma suposta “proteção ambiental”.

Explica-se.

Há 18 anos, vigora no país um acordo privado, firmado por representantes das empresas exportadoras. Por meio desse acordo, as empresas signatárias se comprometeram a somente adquirir soja proveniente de propriedades rurais que não realizaram desmatamento do bioma Amazônia até o ano de 2008¹.

O acordo privado é consideravelmente mais rigoroso que o Código Florestal, no que concerne à preservação do meio ambiente, injustificadamente. Ademais, sua implementação, ao longo de todos esses anos, tem revelado prática comercial discriminatória e desatenta aos outros valores constitucionais, ocasionando um cenário de reforço da desigualdade econômica entre os estados da federação impactados pela medida, obstáculo ao pleno emprego dos fatores de produção envolvidos, empobrecimento de famílias, desatenção à função social da propriedade, e, ainda, ofensa às regras e à autoridade responsável por zelar pela livre concorrência no país.

O Código Florestal, este sim, instrumento legal responsável por contemplar questões ambientais no país, constitui lei em vigor, produzida após regular processo legislativo, e tem o propósito de conciliar valores econômicos e ambientais com vistas à promoção do desenvolvimento econômico sustentável do país, em atenção a todos os valores informadores da atividade econômica no país. Sua promulgação, no ano de 2012, todavia, não foi capaz de afastar a exigência feita pelas empresas de cumprimento, pelos produtores, dos termos mais severos do acordo, como condição para a aquisição de seus grãos. Ou seja, um acordo privado entre concorrentes tem prevalecido no

¹ Embora o acordo tenha sido firmado no ano de 2006, a promulgação do Código Florestal, em 2012, alterou a data marco para incidência de suas regras para o ano de 2008.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br





Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

Brasil como política-gestora do bioma amazônico nacional, em detrimento da lei específica em vigor, em desatenção a regras do ordenamento jurídico e em prejuízo da coletividade e dos interesses do país.

Disso resulta um cenário dramático para os sojicultores no Brasil, muito deles pequenos produtores e famílias produtoras: embora produzindo rigorosamente dentro da legalidade (em estrita observância às normas do Código Florestal), os produtores podem ser considerados inaptos a comercializar sua produção com as empresas (por não atendimento às regras do acordo comercial) e têm encontrado obstáculos para a obtenção de financiamento.

A gravidade da situação é ressaltada quando se constata que as empresas associadas às principais associações do setor, signatárias do acordo, constituem parcela elevadíssima do mercado em que se encontram, não restando alternativas aos produtores para comercialização de seus grãos. O acesso aos sites dessas entidades na internet revela o brutal poder econômico que elas representam, muitas delas empresas multinacionais e que concorrem entre si, e a força implacável de um acordo entre elas para a imposição de condições comerciais.²

Sabe-se que a teoria econômica indica atenção para acordos entre concorrentes, sobretudo quando esses são detentores de poder de mercado. **No caso do acordo comercial em questão, a elevada participação de mercado das empresas envolvidas, associada à implementação de exigências lineares entre elas para aquisição de grãos, apontam para uma prática potencialmente violadora das normas concorrenciais e que sugere, inclusive, a possibilidade de ocorrência de troca de informações sensíveis entre concorrentes.** O resultado de tudo isso é a perda de bem-estar do consumidor, constituindo dano à coletividade e ao desenvolvimento do país.

Autoridades antitruste de todo o mundo têm-se atentado para práticas de **greenwashing**, assim conhecidas as situações em que empresas se valem de argumentos ambientais para tentar justificar e acobertar práticas comerciais e concorrenciais ilícitas. Desde pelo menos o ano de 2021, o tema tem sido objeto de debate na Europa, no âmbito do comitê responsável pela política concorrencial comunitária³. Somam-se a isso, esforços unilaterais de estados membros, como é o caso do *Guia de Boas Práticas de Sustentabilidade*, produzido pela autoridade concorrencial portuguesa⁴, e o *Green Agreements Guidance*, da autoridade britânica⁵, por exemplo. Nesses

² Confira: <https://anec.com.br/article/a-moratoria-da-soja> e <https://abiove.org.br/associados/>

³ Confira: https://competition-policy.ec.europa.eu/about/green-gazette/competition-policy_en

⁴ Confira: <https://www.concorrencia.pt/pt/consultas-publicas/consulta-publica-sobre-guia-de-boas-praticas-sobre-acordos-de-sustentabilidade>

⁵ Confira: <https://www.concorrencia.pt/pt/consultas-publicas/consulta-publica-sobre-guia-de-boas-praticas-sobre-acordos-de-sustentabilidade>



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br



Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

documentos, os **acordos entre concorrentes** têm ocupado espaço de atenção.

Embora as autoridades tendam a admitir o relaxamento de certas regras em supostos ilícitos de cartel, por exemplo, quando o impacto ambiental necessário ou relevante os justifiquem, certo é que as autoridades têm procurado emitir diretrizes que permitam “separar o joio do trigo”. Nessas diretrizes, algumas exigências se destacam. São exemplos de situações em que o ilícito se configura, não se afastando a aplicação das regras concorrenceis em virtude de um suposto benefício ambiental:

- Acordos com o objetivo de restringir a concorrência;
- Acordos em que não esteja presente o requisito de indispensabilidade;
- Acordos com eliminação substancial da concorrência;
- Acordos cujos benefícios não sejam repassados de forma justa aos consumidores;
- Acordos que envolvam empresas detentoras de poder de mercado;
- Acordos que importem em troca de informações estratégicas;
- entre outros.

O propósito das autoridades é o de resguardar as regras e a autoridade concorrencial, afastando oportunismos e privilegiando a ordem e o interesse público. Nos exatos termos do documento português, “os acordos de sustentabilidade não podem dissimular um cartel, remetendo simplesmente para um objetivo de sustentabilidade.”⁶

Nos Estados Unidos, por sua vez, tem-se adotado uma postura ainda mais rigorosa. A *Federal Trade Commission* – autoridade americana responsável pela política antitruste – tem estado atenta à existência de práticas empresariais que apresentem características anticoncorrenciais e se justifiquem por uma possível intenção ambiental, inclusive indicando o intento de revisar diretrizes para endurecê-las⁷. Na mesma linha, autoridades americanas vêm se manifestando no sentido de que acordos entre concorrentes supostamente implementados com motivações de sustentabilidade serão condenados se apresentarem elementos que os tornem anticoncorrenciais, independentemente de sua razão de existir.

No Brasil, urge o enfrentamento do acordo privado entre concorrentes conhecido como “moratória da soja” sob essas lentes, por parte do CADE, a autoridade concorrencial do país. Disfarçado sob o véu de

⁶ Confira: <https://www.concorrencia.pt/pt/consultas-publicas/consulta-publica-sobre-guia-de-boas-praticas-sobre-acordos-de-sustentabilidade>

⁷ Confira: <https://www.ftc.gov/news-events/topics/truth-advertising/green-guides>

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br





Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

preocupação ambiental, a moratória da soja pode estar sendo utilizada oportunisticamente como instrumento para atender a exclusivos interesses econômicos de suas signatárias e de burla à autoridade e às normas concorrenceis, em detrimento do interesse público e da coletividade.

A análise dos elementos da moratória da soja, mesmo a partir dos parâmetros mais flexíveis europeus, revela razões de sobra para alerta: empresas com indiscutível poder de mercado se uniram em uma prática que, à toda evidência, elimina parcela substancial da concorrência, não gera benefício aos consumidores e em que há possibilidade real de existência de troca de informações sensíveis, em circunstância de absoluta desnecessidade sob o prisma ambiental, eis que existe lei em vigor a esse respeito e com esse intuito.

Consideradas as competências legais atribuídas ao CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica – a instauração de processo administrativo que permita o devido escrutínio da conduta consistente no acordo da moratória da soja é uma necessidade que se impõe, como forma de se restaurar a autoridade da Lei n. 12.529/2011.

O tema geral da compatibilidade de acordos entre concorrentes e alegações ambientais não é de todo estranho ao CADE, e, em alguma medida, já tem sido por ele enfrentado, sobretudo em atos de concentração submetidos por empresas que pretendem realizar projetos em parceria com concorrentes. Destaca-se, a esse título, o julgamento do Ato de Concentração nº 08700.009905/2022-83, em que se analisou *joint venture* proposta por empresas concorrentes, com a finalidade de desenvolver plataforma para padronizar a medição de sustentabilidade nas cadeias de suprimentos alimentícios e agrícolas.

Em seu julgamento pelo Tribunal, o Presidente do CADE sublinhou que a aprovação do ato de concentração em questão justificava-se em razão da ausência de impactos concorrenceis na operação. Em suas palavras: “*embora concorde que as mudanças climáticas (...) representam importantes assuntos da nossa sociedade e que determinadas medidas de proteção desses direitos são necessárias, preocupa-me que casos como este possam ser utilizados com o intuito de expandir a competência da autoridade de defesa da concorrência para além daquela prevista na legislação e para a qual possui capacidade técnica*”. Adiante, esclareceu:

“*No caso concreto, estamos aprovando essa operação porque não há problemas concorrenceis. Se houvesse, não seria a eficiência sustentável ou a proteção dos direitos trabalhistas, ou qualquer outro valor social, que é importante para a sociedade brasileira, que faria a gente desconsiderar*



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br





Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

problemas concorrenciais. Tenho certeza que o tribunal acharia remédios nesse caso".⁸

Também no voto do Conselheiro-Relator do ato de concentração foi destacada a **ausência de uma isenção concorrencial nesses casos**, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

De fato, o artigo 36 da lei da concorrência brasileira estabelece as condições em que as práticas empresariais podem representar condutas ilícitas. No tema da moratória da soja, identifica-se seu possível enquadramento em diversos de seus dispositivos, incluindo aqueles que fazem referência a práticas colusivas.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

(...)

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia.

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;

b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;

⁸ Veja mais: <https://istoedinheiro.com.br/cade-aprova-sem-restricoes-joint-venture-voltada-a-sustentabilidade-de-multis-do-agro/>

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br





Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

II - promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

(...)

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

VIII - regular mercados de bens ou serviços, estabelecendo acordos para limitar ou controlar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, a produção de bens ou prestação de serviços, ou para dificultar investimentos destinados à produção de bens ou serviços ou à sua distribuição;

IX - impor, no comércio de bens ou serviços, a distribuidores, varejistas e representantes preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização relativos a negócios destes com terceiros;

X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços;

(...)

A seu turno, não se identifica, nem na lei federal, tampouco na Constituição, regra que represente hipótese de afastamento da vigência desses dispositivos, por razões de ordem ambiental. Nos precisos termos do relator do ato de concentração referido, não há isenção legal antitruste válida nesses casos, no ordenamento jurídico brasileiro.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br





Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

Em se tratando de situação que revela robustos elementos de ilicitude, requer-se ao CADE ainda a adoção de medida preventiva, que determine a imediata suspensão da prática, no bojo do processo administrativo a ser instaurado. Uma vez comprovado o ilícito, requer-se a sua adequada punição, como forma de se restaurar a autoridade legal e constitucional no ponto.

Por fim, é necessário pontuar que quando tomamos como exemplo os municípios do Mato Grosso atingidos pelo acordo em questão, observamos que todos apresentam entre a atividade principal a agricultura. Esse fato demonstra que a cultura da soja precisa ser considerada nos municípios integrantes do Bioma Amazônia, para fins de estabelecimento de uma atividade econômica sustentável e para o cumprimento da função social da terra. Vide tabela abaixo com o dado pormenorizado:

Município	Principal Aptidão Econômica
Alta Floresta	Agricultura, Pecuária
Alto Boa Vista	Agricultura (soja, milho), Pecuária
Arenápolis	Agricultura, Pecuária
Aripuanã	Mineração, Agricultura
Bom Jesus do Araguaia	Agricultura, Pecuária
Brasnorte	Agricultura (soja, milho), Pecuária
Canabrava do Norte	Agricultura (soja, milho), Pecuária
Canarana	Agricultura (soja, milho, algodão)
Carlinda	Agricultura, Pecuária
Cláudia	Agricultura, Pecuária
Colíder	Agricultura, Pecuária
Comodoro	Agricultura, Pecuária
Confresa	Agricultura, Pecuária
Conquista D'Oeste	Agricultura, Pecuária
Denise	Agricultura, Pecuária
Diamantino	Agricultura, Pecuária
Feliz Natal	Agricultura, Pecuária
Gaúcha do Norte	Agricultura (soja, milho), Pecuária
Guarantã do Norte	Agricultura, Pecuária
Ipiranga do Norte	Agricultura (soja, milho), Pecuária
Itanhangá	Agricultura, Pecuária
Itaúba	Agricultura, Pecuária
Juara	Agricultura (soja, milho), Pecuária
Juína	Agricultura, Pecuária
Lucas do Rio Verde	Agricultura (soja, milho, algodão)
Marcelândia	Agricultura, Pecuária
Matupá	Agricultura, Pecuária
Nortelândia	Agricultura, Pecuária
Nova Bandeirantes	Agricultura, Pecuária
Nova Canaã do Norte	Agricultura, Pecuária
Nova Guarita	Agricultura, Pecuária
Nova Lacerda	Agricultura, Pecuária

Apresentação: 12/08/2024 09:25:55.180 - CAPADR

REQ n.130/2024



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br





Gabinete da Deputada Coronel

Município	Principal Aptidão Econômica
Nova Marilândia	Agricultura, Pecuária
Nova Maringá	Agricultura, Pecuária
Nova Monte Verde	Agricultura, Pecuária
Nova Mutum	Agricultura (soja, milho, algodão)
Nova Santa Helena	Agricultura, Pecuária
Nova Ubiratã	Agricultura, Pecuária
Novo Horizonte do Norte	Agricultura, Pecuária
Novo Mundo	Agricultura, Pecuária
Paranaíta	Agricultura, Pecuária
Paranatinga	Agricultura, Pecuária
Peixoto de Azevedo	Agricultura, Pecuária
Pontes e Lacerda	Agricultura, Pecuária
Porto Alegre do Norte	Agricultura, Pecuária
Porto dos Gaúchos	Agricultura, Pecuária
Querência	Agricultura (soja, milho, algodão)
Ribeirão Cascalheira	Agricultura, Pecuária
Santa Carmem	Agricultura, Pecuária
Santa Cruz do Xingu	Agricultura, Pecuária
Santa Terezinha	Agricultura, Pecuária
Santo Afonso	Agricultura, Pecuária
São Félix do Araguaia	Agricultura, Pecuária
São José do Rio Claro	Agricultura, Pecuária
São José do Xingu	Agricultura, Pecuária
Sinop	Agricultura (soja, milho), Pecuária
Sorriso	Agricultura (soja, milho, algodão)
Tabaporã	Agricultura, Pecuária
Tangará da Serra	Agricultura (soja, milho), Pecuária
Tapurah	Agricultura (soja, milho), Pecuária
Terra Nova do Norte	Agricultura, Pecuária
União do Sul	Agricultura, Pecuária
Vera	Agricultura (soja, milho), Pecuária
Vila Bela da Santíssima Trindade	Agricultura, Pecuária
Vila Rica	Agricultura, Pecuária

Fontes Utilizadas:

- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)

Dessa forma, é preciso que a aptidão da terra e a busca pela atividade econômica rentável seja respeitada. Vetar o cultivo de uma cultura por acordo comercial que atende interesses diferentes do Brasil, considerando sua soberania, mostra-se extremamente preocupante.

Além disso, é importante frisar que a soja é notadamente um fator de desenvolvimento econômico e social da região que é cultivada. Por isso, inclusive, que diversos movimentos têm sido feitos por governos estaduais buscando combater a ilegal conduta perpetrada pelas empresas adquirentes

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249007944300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Apresentação: 12/08/2024 09:25:55.180 - CAPADR

REQ n.130/2024



* C D 2 4 9 0 0 7 9 4 4 3 0 0 *



Gabinete da Deputada Coronel
Fernanda
desse produto agropecuário, especialmente quando destinada ao mercado externo.

Consideradas as competências legais atribuídas ao CADE a instauração de processo administrativo que permita o devido escrutínio da conduta aqui externada é necessidade que se impõe, como forma de se restaurar a autoridade da Lei nº 12.529/2011. Na conduta descrita, identifica-se a presença de elementos suficientes para configurar prática concorrencial disciplinada pelo artigo 36 da lei antitruste, especialmente os dispositivos que versam sobre ato colusivo entre concorrentes.

Por essas razões, requeiro o apoio dos nobres colegas para aprovação desta representação de modo que seja encaminhada, com urgência, para que o CADE adote as medidas cabíveis e investigue adequadamente a questão.

Sala das Comissões, em em 2024.

Deputada Coronel Fernanda

PL/MT

Apresentação: 12/08/2024 09:25:55.180 - CAPADR

REQ n.130/2024



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados - Anexo IV, 2º andar,
gabinete 242 dep.coronelfernanda@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249007944300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

